



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N°. 18/91

Súmula: Altera disposições da Lei de zoneamento (975/90) e dá outras providências.

Art. 1º - O § 1º. do artigo 13, da Lei nº. 975/90, passa a vigir com a seguinte redação:

"A faixa "non edificandi" prevista no "caput" desse artigo, é fixada em 15 (quinze) metros, contados a partir de cada margem".

Art. 2º - o § 2º. do artigo 13, da Lei nº 975/90 , passa a vigir com a seguinte redação:

"Nos imóveis onde exista canalização hidrográfica, haverá afastamento de 30 (trinta) centímetros sobre o canal e suas margens, proibido o apoio da estrutura sobre o canal em qualquer caso, devendo o projeto arquitetônico indicar a projeção do canal em planta, cortes e locação de pilares e estar acompanhado do projeto estrutural".

Art. 3º - A observação contida no item 6 (seis) do Anexo I, parte integrante da Lei nº 975/90, passa vigir com a seguinte redação:

"Edificações de até dois pavimentos podem encostar nas divisas laterais. Edificações com mais de dois pavimentos, cada afastamento mínimo será de dois metros e a soma mínima dos três afastamentos (dois laterais e um de fundo) será de oito metros.

Art. 4º - Fica acrescido ao ANEXO I, parte integrante da Lei nº 975/90, nas **observações**, o item 14, com o seguinte teor:

"permitido exclusivamente 80% (oitenta por cento)- no pavimento térreo.

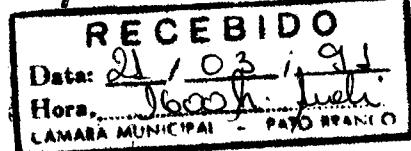
Art. 5º - Fica acrescido ao ANEXO I, TABELA I, parte integrante da Lei 975/90, junto a coluna TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA, da ZC 2, o item 14 que constará entre parenteses ao lado da taxa de 55%.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data se sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



EXMO. SR.

GERMANO CORONA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

NESTA.

Os Vereadores, abaixo subscritos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI N° 18/91

SÚMULA: Altera a redação do § 1º, do artigo 13, da Lei nº 975/90, que dispõe sobre o zoneamento de Uso e Ocupação do Solo do Perímetro Urbano da sede do município de Pato Branco.

ART. 1º - Fica alterada a redação do § 1º, do artigo 13, da Lei nº 975/90, passando a ter o seguinte teor:

Art. 13 -

§ 1º - Até que seja elaborado um projeto específico de drenagem para cada bacia hidrográfica, será reservada uma faixa de drenagem com largura total de 15 (quinze) metros para cada margem do curso d'água.

ART. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pato Branco, 21 de março de 1.991.

GERMANO CORONA

DANIEL CATTANI

NEREU F. CENI

ELISEO A. BATISTON

ERNESTO F. PILATTI

DILETO NICHELLE

JOECIR AMADORI

CLOVIS PEDRO DEFÁVERI

ORADI FRANCISCO CALDATTO

ILÁRIO A. TONIOLI

VILSO CARNETRO DE OLIVEIRA



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Projeto de Lei nº 18/91, os Vereadores de Pato Branco, pretendem alterar a redação do § 1º, do artigo 13, da Lei nº 975/90, que dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do perímetro urbano da sede do município de Pato Branco.

A proposta visa reduzir a largura de 40 (quarenta) para 15 (quinze) metros a faixa de drenagem, para cada margem do curso d' água.

Analisando a presente matéria, vimos que a mesma é pertinente, tendo em vista o estabelecido no inciso III, do artigo 4º, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano.

ART. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

III - Ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa "non aedificandi" de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

Outrossim, devemos ressaltar, que dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação de leis concernentes ao zoneamento do uso do solo, conforme o disposto no § 3º, inciso I, alínea "c", do artigo 29 da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, somos de parecer favorável a tramitação normal da matéria.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 25 de março de 1.991.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

PROJETO DE LEI Nº 18/91

Súmula: Altera a redação do § 1º, do artigo 13 da Lei 975/90.

P A R E C E R

Pretende o Projeto de Lei em apreço a redução de 40 para 15 metros a largura da faixa de drenagem para cada margem do curso d'água até a elaboração de projeto específico de drenagem para cada bacia hidrográfica.

O Projeto tem pertinência e atende os requisitos de oportunidade, conveniência.

Entretanto, considerando o teor do Parecer da Comissão de Justiça e Redação, no sentido de que o Projeto específico está em fase de elaboração entendemos que a matéria deve ter o seu andamento sustado por um período de 30 dias no aguardo de dados que possam embasar um disciplinamento definitivo.

É o nosso parecer, SMJ.



Daniel Cattani
Relator-PDS

Pato Branco, 04 de abril de 1991.



Ilário Antonio Tonoli
PMDB



Nereu Faustino Ceni - PC do B



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

X

COMISSÃO DDE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei 18/91

SÚMULA

Altera a redação do §1º do artigo 13 DA LEI 975/90, que dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do perímetro Urbano da sede do município de Pato Branco.

ANÁLISE

Os eminentes colegas vereadores desta casa, exceto um, desejam alterar a redação do parágrafo supra citado, na tentativa de reduzirem a faixa de fundo de vale e área "non aedificandi", até que seja realizado um projeto específico para cada bacia hidrográfica.

Analisamos ser pertinente tal sugestão no entanto entendemos ser muito simplório alterar apenas este particular numa lei tão complexas, pois a variantes correspondentes que seriam afetadas com esta alteração. Há uma comissão da Associação de Engenheiros e Arquitetos que vem a duas semanas discutindo o tema e enviará o resultado a esta Casa. Além disso a um agravante técnico, pois em algumas regiões da cidade poderá ser a distância mínima de afastamento dos córregos ou rios menor que os 15 metro propostos pelos vereadores, sendo na verdade um mero chute. Ressalte-se ainda que a proibição do direito de construir nesta área de fundo de vale, evitará no futuro os problemas que temos visto em cidades como São Paulo, Rio e tantas outras, que se esqueceram de reservar a faixa natural para cada leito de rio ou córrego, aliado a isso a especulação imobiliária que provoca em proprietários de áreas ribeirinhas o incentivo de loteamentos geralmente clandestinos. Por fim invocamos o contido no art.4º da lei 6.766/79, que diz ser a distância mínima de 15 metros, mas este mesmo artigo ressalva em seu final "salvo maiores exigências da lei específica", ora entendemos ser a legislação específica exatamente aquela que trata o artigo a ser alterado, e que reserva a faixa de 40 metros até que se faça um projeto específico, o que está ocorrendo, por parte do Depto. de Urbanismo da Pref. Municipal, e que também enviará seu estudo final a esta Câmara, disciplinando a área abrangida pelas diversas bacias hidrográficas da área urbana e as respectivas faixas de fundo vale correspondentes. anexamos ao nosso parecer uma cópia da tabela comumente usada para estes casos para melhor esclarecimento ao nobres edis.

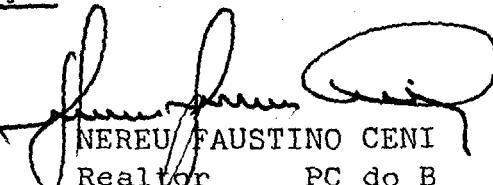
PARECER

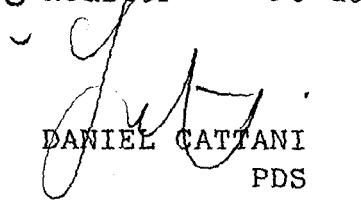
Dante do exposto somos de parecer ~~contrário~~ a aprovação da matéria em tela.

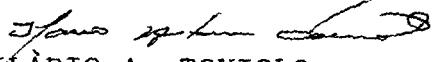
Pato Branco em 04 de abril de 1991.

vide verso

CONTINUAÇÃO


NEREU FAUSTINO CENI
Realtor PC do B


DANIEL CATTANI
PDS


ILÁRIO A. TONILO
PMDB

(Voto Em Separado)



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei 18/91

SÚMULA Altera a redação do § 1º do artigo 13, da Lei nº 975/90 que dispõe sobre o zoneamento de Uso e ocupação do solo do perímetro urbano da sede do município de Pato Branco.

ANÁLISE

A intenção de alterar a Lei acima citada, é sem dúvida necessária, porém solicitou esta Comissão, que um estudo mais aprofundado e balisado, fosse feito, por técnicos e estudiosos do assunto. Cabe ressaltar que o próprio artigo 30 da lei que ora propomos alteração, prevê modificações com o passar do tempo para a perfeita adequação da realidade com a legislação.

Diante deste argumentos, uma comissão especial, formada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco e com base no parecer da Comissão Municipal de Zoneamento da Prefeitura Municipal, elaboraou um estudo completo das alterações necessárias e encaminhou a esta Comissão. Analisando tais modificações entendemos serem oportunas e bem aquiloadas devendo para tanto serem apreciadas em seu conjunto. Como forma de respeito a iniciativa de todos os vereadores quando da apresentação da proposição de reduzir o afastamento máximo de 40 para 15 metros das margens dos rios e córregos deve esta emenda ser mantida , ou seja deve ser incluida também como alteração, já que a comissão especial entendeu como correta.

PARECER

Diante de tais fatos e considerando a matéria como constitucional, em conformidade com o parecer da assessoria jurídica, entendemos deve ser as emendas aprovadas o mesmo acontecendo com a emenda sugerida pelo conjunto dos vereadores desta casa.

Pato Branco em 06 de maio de 1991

Nereu Faustino Ceni
Relator

Daniel Cattani
PDS

Lário Antonio Toniolo
PMDB



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

A proposta dos Vereadores desta Casa de Leis, no sentido de alterar a redação do § 1º, do artigo 13, da Lei nº 975/90, para reduzir o afastamento máximo de 40 para 15 metros das margens de rios e córregos, foi aprovada pela comissão especial, formada pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco, baseada no parecer da Comissão Municipal de Zoneamento da Prefeitura Municipal.

Esta Comissão, analisando as demais alterações solicitadas pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Pato Branco em conjunto com Comissão Municipal de Zoneamento, entende que tais modificações são pertinentes, tendo em vista, que as mesmas visam adequar a realidade de nosso município com a legislações específicas.

Dante do exposto, somos favoráveis as emendas apresentadas ao Projeto Original, devendo o plenário decidir quanto ao mérito.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 06 de maio de 1.991.

JOECTR AMADORI - Presidente

VILSO CARNEIRO DE OLIVEIRA - Relator

CLÓVIS PEDRO DEFÂVERI - Membro



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

GERMANO CORONA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

NESTA.

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais, apresenta as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 18/91:

EMENDA MODIFICATIVA

A súmula do Projeto de Lei nº 18/91, passa a ter a seguinte redação:

"Altera disposições da Lei de Zoneamento (975/90) e dá outras providências".

O Artigo 1º do Projeto em questão passa a ter a seguinte redação:

"O § 1º, do artigo 13, da Lei nº 975/90, passa a vigir com a seguinte redação:

"A faixa "non edificandi" prevista no "caput" deste artigo, é fixada em 15 (quinze) metros, contados a partir de cada margem.

EMENDA ADITIVA

Fica acrescido ao Projeto de Lei nº 18/91, os seguintes artigos:

Art. 2º - O § 2º, do artigo 13, da Lei nº 975/90, passa a vigir com a seguinte redação:

"Nos imóveis onde exista canalização hidrográfica haverá afastamento de 30(trinta) centímetros sobre o canal e suas margens, proibido o apoio da estrutura sobre o canal em qualquer caso, devendo o projeto arquitetônico indicar a projeção do canal em planta, cortes e locação de pilares e estar acompanhado do projeto estrutural."



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Art. 3º- A observação contida no item 6(seis) do anexo I, parte integrante da Lei Nº 975/90, passa vigir com a seguinte redação:

"Edificações de até dois pavimentos podem encostar nas divisas laterais. Edificações com mais de dois pavimentos, cada afastamento mínimo será de dois metros e a soma mínima dos três afastamentos (dois laterais e um de fundo) será de oito metros.

Art. 4º- Fica acrescido ao ANEXO I, parte integrante da Lei 975/90, nas observações, o item 14 , com o seguinte teor:

"permitido exclusivamente 80% (oitenta por cento) no pavimento térreo.

Art. 5º- Fica acrescido ao ANEXO I, TABELA I, parte integrante da Lei 975/90, junto a coluna TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA, da ZC 2, o item 14 que constará entre parenteses ao lado da taxa de 55% .

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Daniel Cattani - PDS

Nereu Faustino Ceni PC do B

Ilário Antonio Toniolo - PMDB

DA: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE PATO BRANCO

PARA: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
(COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO)

M

(Substitutivo)

SÚMULA: Altera disposições do Código de Obras do Município - Lei nº 959/90 e Lei de Zoneamento de Uso do Solo Urbano - Lei nº 975/90.

Art. 1º - A Lei nº 959, de 21 de agosto de 1.990, passa a vigir com as seguintes alterações:

"Art. 98 - Entende-se por "habitação popular" a economia residencial exclusivamente destinada a moradia e vinculada a programas oficiais, que não excedam a 70,00m² (setenta metros quadrados) de área construída."

"Art. 100 - ... (mantido)

§ 1º - ... (redação do atual Parágrafo Único)

§ 2º - A cada quatro (4) unidades habitacionais será reservada pelo menos uma (1) vaga de estacionamento de veículo."

"Art. 127 - suprimido"

"Art. 132 - Os prédios de apartamento que não constituam "habitação popular" terão obrigatoriamente garagem para guarda de veículos, ou área de estacionamento de uso individual, à razão de uma (1) vaga por unidade de moradia."

"Art. 134 - Os edifícios de escritórios serão dotados de garagem para guarda de veículos, ou área de estacionamento, à razão de uma (1) vaga para cada cento e vinte (120) metros quadrados de área construída."

"Art. 169 - ... (mantido)

I - ter nos locais de estacionamento, boxes, largura mínima de 2,20 (dois vírgula vinte) metros e profundidade mínima de 5,00 (cinco) metros;

II - ... (mantido)

III - ,,, (")

a IX - ... (")

b I - ... (")

c - 6,00 (seis) metros de ângulo de 90°(noventa graus) e, se a largura for maior ou igual a 2,40 (dois vírgula quarenta) metros, poderá ser reduzido para 5,00 (cinco) metros."

T A B E L A II

(Alterar a seguinte disposição)

"GARAGEM - Círculo inscrito diâmetro mínimo 2,20" (mantendo os demais parâmetros.)

T A B E L A III

(alterar a seguinte disposição)

obs - (0) uma vaga por unidade de moradia.

T A B E L A IV

(alterar a seguinte disposição)

OBS - (s) uma vaga a cada 120,00m² de área construída.

Art. 2º - A lei nº 975 de 06 de agosto de 1.990, passa a vigir com as seguintes alterações:

Art. 13 - (mantido)

§ 1º - (mantido)

§ 2º - Nos imóveis onde exista a canalização hidrográfica haverá afastamento de 30 (trinta) centímetros sobre o canal e suas margens, proibido o apoio da estrutura sobre o canal em qualquer caso, devendo o projeto arquitetônico indicar a projeção do canal em planta, cortes e locação de pilares e estar acompanhado do projeto estrutural.

ANEXO I- ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

TABELA I

(alterar as seguintes disposições)

obs: (6) Edificações de até 02 (dois) pavimentos podem encostar nas divisas laterais.

Edificações com mais de 02 (dois) pavimentos, cada afastamento mínimo será de 2,00m (dois metros) e a soma mínima dos três afastamentos (dois laterais e um de fundo) será de 8,00 metros.

ZONA proposta - ZC2 - Taxa de ocupação máxima - 55% (14)

Observações:..... (14) - permitido exclusivamente 80% (oitenta por cento no pavimento térreo.



COD. 080008

Lei 953, 21/8/90

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-26-

distar no mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e dos fundos do lote.

II - distar do alinhamento predial, o que determina a Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

III - nos lotes de esquina, obedecer o artigo 62 do presente Código.

SEÇÃO XXI

DOS GALPÕES

Art. 97 - Os galpões só poderão ser construídos em áreas ou ruas estabelecidas pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo, obedecendo as exigências e condições estabelecidas conforme o uso a que se destine.

CAPÍTULO XI

DAS HABITAÇÕES POPULARES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98 - Entende-se por "Habitação Popular" a economia residencial destinada exclusivamente a moradia, e cujas exigências, em relação às dimensões mínimas dos compartimentos são menores do que aquelas estabelecidas para residências e apartamentos, de modo, a viabilizar a habitação para uma população de menor renda.

Art. 99 - As habitações populares podem ser: isoladas, geminadas, em série ou conjuntos. As casas em série podem ser transversais ou paralelas ao alinhamento predial.

Parágrafo Único - Os conjuntos poderão ser constituídos de moradias isoladas, geminadas ou prédios de apartamentos.

Art. 100 - As habitações populares deverão conter, no mínimo, os seguintes compartimentos: cozinha, banheiro, quarto, sala de estar e de refeições.

Parágrafo Único - Os compartimentos poderão ser conjungados, desde que a área resultante seja a soma das áreas dos compartimentos originais.

Art. 101 - As habitações populares deverão satisfazer às condições estabelecidas na Tabela I, além de terem acabamento não superior ao padrão normal da PNB-140 da ABNT.

J. Henrique



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-32-

VII - as áreas de acesso serão revestidas com paralelepípedos, asfalto ou similar;

VIII - além de 100 unidades de moradia, será reservada área para escola e comércio vicinal;

IX - o terreno será convenientemente drenado;

X - serão previstas rede de iluminação e rede de água e esgoto;

XI - os conjuntos poderão ser constituídos de prédios de apartamentos ou de moradias isoladas;

XII - o terreno, no todo ou em partes, poderá ser desmembrado em várias propriedades, de uma só pessoa ou condomínio, desde que cada parcela desmembrada mantenha as dimensões mínimas permitidas pela Legislação de Uso e Ocupação do Solo;

XIII - os compartimentos das unidades deverão obedecer as condições da Tabela II.

SEÇÃO XI

DOS PRÉDIOS DE APARTAMENTOS

Art. 125 - As edificações destinadas a prédios de apartamentos deverão obedecer às exigências da Tabela II, no que diz respeito aos compartimentos que compõem a unidade residencial.

Art. 126 - As partes de uso comum dos prédios de apartamentos deverão obedecer às condições e exigências da Tabela III.

Art. 127 - Quando o prédio tiver mais de 14 (quatorze) economias, deverá ter um apartamento contendo no mínimo uma sala, um dormitório, um banheiro e uma cozinha, destinado ao zelador.

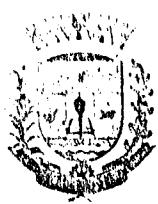
Art. 128 - O prédio deverá ter reservatório de água de acordo com as disposições vigentes.

Art. 129 - Quando o prédio tiver dois ou mais pavimentos e não dispuser de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência.

Art. 130 - O prédio deverá ter instalações preventivas contra incêndios, de acordo com as disposições vigentes.

Art. 131 - Deverá ser previsto local para recreação dos ocupantes do edifício, devendo obedecer os requisitos abaixo:

a) Proporção mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) por



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-33-

economia, não podendo, no entanto, ser inferior a 40,00m² (quarenta metros quadrados).

b) Forma tal que permita, em qualquer ponto, inscrição de uma circunferência com raio de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

(P)(N)(X) Art. 132 - Os prédios de apartamentos serão dotados de garagens para guarda de automóveis ou área de estacionamento de uso pessoal de seus moradores, à razão de uma vaga por unidade de moradia com até 120 m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída, ou uma vaga a cada 120 m² de área construída, quando as unidades de moradia tiverem área superior a 120 m².

CAPÍTULO XII

DAS EDIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

EDIFÍCIOS COMERCIAIS E DE ESCRITÓRIOS

Art. 133 - As edificações destinadas a escritórios, consultórios, estúdios de caráter profissional e outros, destinados ao comércio em geral, deverão, além de satisfazer as condições e exigências estabelecidas na Tabela IV, obedecer aos seguintes requisitos:

I - os edifícios de escritórios deverão ter no térreo, caixa receptadora de correspondência;

II - deverão ter hall de entrada, com local destinado à instalação de portaria, quando a edificação tiver 20 (vinte) conjuntos ou mais;

III - deverão ter reservatórios de acordo com a legislação vigente.

IV - ter as portas gerais de acesso ao público com uma largura mínima de igual a dos corredores.

V - ter instalações preventivas contra incêndios, de acordo com as disposições vigentes.

VI - ter reservatório de água, de acordo com este Código.

(P)(N) Art. 134 - Os edifícios de escritórios serão dotados de garagem para guarda de automóveis ou área de estacionamento, à razão de 1/2 (meia) vaga per conjunto de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados) ou, quando se tratar de edifícios de unidades maiores, uma vaga a cada 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída.

Art. 135 - Os bares, cafés, restaurantes, confeitarias e



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-46-

II - ser as paredes, a cobertura e o respectivo vigamento, de material incombustível.

III - ser o piso resistente e impermeabilizado.

IV - ter os vãos de iluminação e ventilação, área não inferior a 1/2 (um vinte avos) da área do piso.

V - ter instalações preventivas contra incêndio, de acordo com as disposições em vigor.

VI - deverão ser levantados na área do isolamento, morros de terra de 2,00 m (dois metros) de altura, no mínimo, onde serão plantadas árvores para formação de cortina florestal de proteção.

SEÇÃO XV

DAS GARAGENS

Art. 169 - As edificações destinadas a garagens particulares coletivas, consideradas aquelas que forem construídas no lote em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifícios de habitação coletiva ou de uso comercial, além das disposições que lhes forem aplicáveis, do presente Código e daquelas estabelecidas especificamente para as garagens individuais, deverão ainda satisfazer às seguintes condições:

I - ter os locais de estacionamento (boxes), largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e a profundidade mínima de 5,00 m (cinco metros).

II - ter um vão de entrada com largura mínima de 3,00m (três metros), quando a capacidade da garagem for igual ou inferior a 50 carros e, no mínimo, dois vãos quando a capacidade for superior a 50 carros.

III - ter corredores de circulação com as seguintes larguras mínimas:

- a) - 3,00 m (três metros) para ângulos de 30 graus.
- b) - 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) para ângulos de 45 graus.
- c) - 5,00 m (cinco metros) para ângulos de 90 graus.

Parágrafo único - Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens particulares coletivas.

Art. 170 - A instalação de equipamentos para abastecimento de combustível será permitida em:

I - Postos de serviço.

II - garagens comerciais, quando estas tiverem uma área útil igual ou superior a 700,00 m² (setecentos metros quadrados), ou uma capacidade de estacionamento normal igual ou superior a 50 carros.

III - estabelecimentos comerciais, industriais e empresas

TABELA II
RESIDÉNCIAS E APARTAMENTOS

	Círculo inscrito diâmetro mínimo	Área mínima m ²	Ilumin. mínima	Ventil. mínima	Pé direito mínimo (m)	Profund. máxima	Revest. de Parede	Revest. de piso	Verga máxima
VESTÍBULO	1,00	1,00	-	-	2,20	3 x pé direito	-	-	1/8 pé direito
SALA DE ESTAR	2,40	8,00	1/6	1/12	2,40	3 x pé direito	-	-	1/8 pé direito
SALA DE REFEIÇÕES	2,40	8,00	1/6	1/12	2,40	3 x pé direito	-	-	1/8 pé direito
COPA	1,50	5,00	1/8	1/16	2,20	3 x pé direito	-	-	1/8 pé direito
COZINHA	1,50	4,00	1/8	1/16	2,20	3 x pé direito	imperm. até 1,50m	imperm.	1/8 pé direito
BANHEIRO	1,00	2,00	1/8	1/16	2,20	3 x pé direito	imperm. até 1,50m	imperm.	1/8 pé direito
LAVANDERIA	1,50	4,00	1/8	1/16	2,20	3 x pé direito	imperm. até 1,50m	imperm.	1/8 pé direito
1º QUARTO	2,40	9,00	1/6	1/12	2,40	3 x pé direito	-	-	1/8 pé direito
DEMAIS QUARTOS	2,00	6,00	1/6	1/12	2,40	3 x pé direito	-	-	1/8 pé direito
ABRIGO	2,20	-	-	-	2,20	-	imperm.	-	
GARAGEM	2,40	12,00	-	1,20	2,20	3 x pé direito	imperm.	-	
QUARTO EMPREGADA	1,80	6,00	1/6	1/12	2,40	3 x pé direito	-	-	1/8 pé direito
CORREDOR	1,00	-	-	-	2,20	-	-	-	1/8 pé direito
DEPÓSITO	1,60	4,00	1/10	1/20	2,20	-	-	-	1/8 pé direito
SOTÃO	2,00	6,00	1/10	1/20	mín. 1,80 máx. 2,20	-	-	-	1/8 pé direito
PORÃO	1,50	4,00	1/10	1/20	2,00	3 x pé direito	-	-	1/8 pé direito
ESCRITÓRIO	2,40	6,00	1/6	1/12	2,40	3 x pé direito	-	-	1/8 pé direito
ATELIER	2,40	6,00	1/6	1/12	2,40	3 x pé direito	-	-	1/8 pé direito
ESTÚDIO	2,40	6,00	1/6	1/12	2,40	3 x pé direito	-	-	1/8 pé direito
ADEGA	1,00	-	-	-	2,00	-	imperm.	-	
ESCADAS	1,00	-	-	-	altura livre mínima 2,00	-	-	-	

OBS: 1. Os itens iluminação mínima e ventilação mínima referem-se a relação entre a área da abertura e a área do piso.
 2. O item verga máxima refere-se a relação entre a altura da verga e a altura do pé direito.

- (a) tolerada iluminação e ventilação zenital
- (b) nos edifícios são toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais
- (c) não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha e a sala de refeições
- (d) deverá obedecer as condições exigidas para a finalidade a que se destina
- (e) para corredores com mais de 10 metros é obrigatória a ventilação

TABELA III
* EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS - ÁREAS COMUNS

	Círculo inscrito diâmetro mínimo	Área mínima (m ²)	Ilumin. mínima	Vent. mínima	Pé Direito mínimo	Profund. máxima	Revest. de Parede	Revest. de Piso	Verga máxima	OBS:
HALL DO PREDIO	2,00	6,00	-	-	2,40	4 x pé direito	-	-	-	(a)
HALL DA UNID.	1,20	-	-	1/20	2,40	3 x pé direito	-	-	-	(b) (c) (d)
RESIDENCIAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
CORR. PRINCIPAIS	1,20	-	-	-	2,40	-	-	-	-	(e) (f) (g) (h)
RAMPAS	1,20	-	-	-	altura mínima livre: 2,00 m	-	-	-	antiderrapante	(i) (n) (o)
ESCADAS	1,20	-	6	-	altura mínima livre: 2,00 m	-	imp. até 1,50m	impermeável	-	(i) (j) (l) (m)
GARAGENS	-	25 m ² p/veic.	7	1/20	2,40	-	-	impermeável	-	(n) (o)

OBS: 1. Os itens iluminação mínima e ventilação mínima referem-se a relação entre a área de abertura e a área do piso
 2. O item verga máxima refere-se a relação entre a altura da verga e a altura do pé direito.

(a) a área mínima de 6m² é exigida quando houver um só elevador; a cada elevador excedente a área deverá ser acrescida de 30%

(b) tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação ou dutos horizontais

(c) deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada.

(d) tolerada a ventilação pela caixa de escada.

(e) consideram-se corredores principais, os que dão acesso as diversas unidades dos edifícios de apartamentos.

(f) quando a área for superior a 10m², deverão ser ventilados na relação de 1/24 da área do piso.

(g) quando o comprimento for superior a 10m, deverá ser alargado de 10 cm. a cada 5 metros da fachada.

(h) quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.

(i) deverá ser de material incombustível, ou tratada para tal.

(j) nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 7 cm, devendo, à 50 cm do bordo interno, apresentar largura mínima de 25 cm.

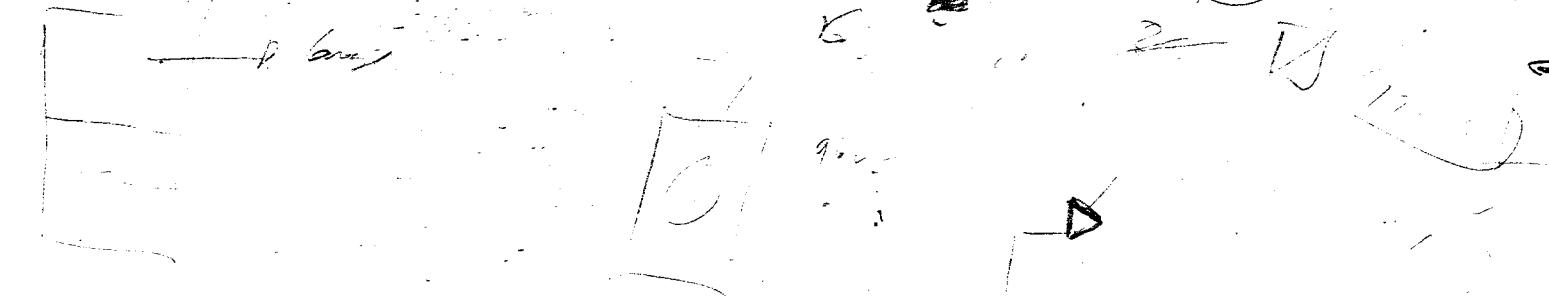
(l) sempre que o número de degraus exceder de 19, deverá ser intercalado patamar com comprimento mínimo de 80 cm.

tm) o dimensionamento dos degraus será feito com a fórmula $2H + B = 63$ a 64 cm, sendo H a altura do degrau, obedecidos os seguintes limites:
altura máxima : 19 cm.
largura mínima : 25 cm.

(n) área mínima de 25 m² por veículo, incluída a circulação.

(o) 1 vaga por unidade de moradia de até 120 m² de área construída ou 1 vaga a cada 120 m² de área construída.

pés 6716



Santos

Loteamento nº 00
Loj - 875, 6.8.90



Prefeitura Municipal de São Brás

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-07-

dos pelos estabelecimentos industriais sobre o meio ambiente.

Art. 9º - Considera-se "Zona Especial de Preservação (ZEP)" aquela que, por sua topografia peculiar, não são aptas à urbanização, devendo manter-se em seu estado natural, incluindo-se aqui aquelas áreas com cobertura florestal relevante.

Art. 10 - Considera-se "Zona Especial de Ocupação Restrita - (ZER)", aquela cuja situação no território municipal não é propícia a uma urbanização ou ocupação intensiva, devendo a mesma manter-se em densidade habitacional mínima.

Art. 11 - Considera-se "Zona Especial de Expansão Urbana - (ZEX)" aquela compreendida entre o anterior limite do perímetro urbano e o limite estabelecido por esta Lei, destinada a acomodar a futura expansão física da cidade, com uma conceituação geral similar a uma zona predominantemente residencial de baixa densidade.

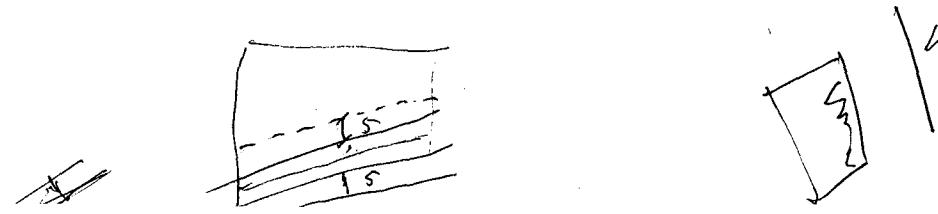
Art. 12 - Considera-se "Zona Agrícola (ZEA)" aquela situada na periferia externa da cidade e destinada a acomodar prioritariamente as atividades agrícolas e pecuárias de apoio ao abastecimento urbano, como uma alternativa de localização para as famílias de origem rural.

Art. 13 - Considera-se "Setor Especial de Fundos de Vale - (SEFV)" cada faixa de drenagem vinculada aos cursos d'água em geral, constituída de uma faixa "non edificandi" e áreas adjacentes eventualmente ocupáveis a critério do órgão competente.

§ 1º - Até que seja elaborado um projeto específico de drenagem para cada bacia hidrográfica, será reservada uma faixa de drenagem com largura total de 40 (quarenta) metros para cada margem do curso d'água.

§ 2º - Uma vez realizados os projetos específicos de drenagem de cada bacia hidrográfica, a largura de cada faixa de drenagem poderá ser reformada por Decreto, respeitando-se a faixa "non edificandi" no projeto e mais uma faixa de proteção de no mínimo 5 (cinco) metros.

Art. 14 - Considera-se "Setor Especial de Vias Coletoras -



38° - Poderà o topo de Egi, a
presumir

que ex desuso constava,
perpendicular a condango de
un pavimento sobre a
canalização.

- (n) deverá ser de material incombustível, ou tratada para tal.
- (o) nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 7 cm, devendo, a 50cm. do bordo interno, apresentar largura mínima de 25 cm.
- (p) sempre que o número de degraus exceder de 19, deverá ser intercalado patamar com comprimento mínimo de 80 cm.
- (q) o dimensionamento dos degraus sera feito com a fórmula $2H + B = 63$ a 64 cm, sendo H a altura do degrau, obedecidos os seguintes limites:
altura máxima: 19 cm
largura mínima: 25 cm
- (r) área mínima de 25 m² por veículo, incluída a circulação.
- (s) 1/2 vaga por conjunto de até 60m² de área útil e, acima de 60m² de área útil uma vaga para cada conjunto (t) haverá no mínimo um sanitário para cada sexo em lojas com área útil superior a 50m².



Poderá o Depart. de Obras e Obras de Prefs. Municipal, a seu exclusivo critério, permitir a construção do 1º anel pavimentado com grama sobre o cascalho.

Prefeitura Municipal de São Brás

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-13-

ANEXO I

ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

TABELA I

Zona Proposta	coeficiente de aproveitamento máximo	Taxa de ocupação máxima	Altura máxima nº pav.	Reculo mínimo (m)	Afast. mínimo (m)	Testada mínima (m)	Área mínima (m)
			(29)	(10) (13)			
ZC1	6.0	60% (2)	15	0 (11)	(6) (12)	12,00	360
ZC2	4.0	55% (14)	8	0 (11)	(6) (12)	12,00	360
ZR1	3.0	50%	8	5,00 (11)	(6) (12)	12,00	360
ZR2	1.0	50%	2 (8)	5,00 (11)	1,50 (7)	12,00	360
ZISI	0.8	40%	2 (4)	5,00	1,50	20,00	1.000
ZIS2	0.8	40%	2 (4)	5,00	1,50	20,00	1.000
ZER (1)	0.2	10%	2	5,00	1,50	40,00	3.000
ZEX	0.6	30%	2 (4)	10,00	1,50	15,00	450
ZEZ	0.1	5%	2 (4)	10,00	10,00	50,00	10.000
S BEVC	2.0	40% (3)	4	0	(6)	12,00	360
ZEHs	0.6	50%	2 (5)	5,00	1,50	7,00	200

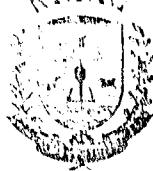
VAGENS:

- (1) - Nos lotes existentes em loteamento aprovado, pode ser autorizado edificações residenciais e de caráter associativo, com ocupação máxima de 40% (quarenta por cento), aproveitamento máximo de 0,8 (zero vírgula oito) e altura máxima de dois pavimentos,
- (2) - Permitido 100% [cem por cento] no térreo e sobreloja, respeitando os vãos de iluminação e ventilação.
- (3) - Permitido 100% [cem por cento] exclusivamente no [pavimento térreo], respeitando os vãos de iluminação e ventilação.
- (4) - Se for galpão, depósito, ou edificação similar, a altura máxima é de 11,00 metros.
- (5) - Nos casos de habitação coletiva e agrupamento habitacional, tolera-se a altura máxima de quatro pavimentos.
- (6) - Edificações de até dois pavimentos podem encostar nas divisas laterais.
 - para edificações de três até seis pavimentos, cada afastamento mínimo, será de 2,00m (dois metros), e a soma mínima dos três afastamentos (dois laterais e um de fundo) será de 8,00 metros;

Uso cada?

17

(14)



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-14-

- para edificações com mais de seis pavimentos, cada afastamento mínimo será de 3,00 metros, e a soma mínima dos três afastamentos, será de 11,00 metros.

(7)- Tolerar-se a habitação geminada e residências unifamiliares, encostando nas divisas laterais.

(8)- Os condomínios residenciais já registrados poderão possuir 04 (quatro) pavimentos na ZR2.

01/04/88

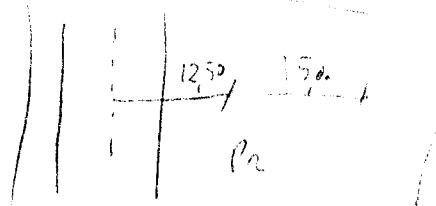
(9)- Os lotes registrados até a publicação da Lei 757/99 com área inferior a 360 m², poderão ter taxa de ocupação de 80% coeficiente de aproveitamento 0,4 e altura máxima de 04 pavimentos, sendo do terreno e sobreloja com taxa de ocupação de 100% respeitando os vãos de iluminação e ventilação.

(10)- Para os terrenos de esquina, serão considerados 2 (duas) frentes, a secundária terá o recuo mínimo de 40% para o estabelecido à frente principal.

(11)- Nestas zonas/as residenciais, terão o recuo mínimo de 5,00m as oficinas mecânicas de latarias e postos de abastecimento, terão o recuo mínimo de 10,00 metros.

(12)- Na ZCI, ZC2 e ZRI afastamento mínimo 1,50m nas divisas com aberturas.

(13)- Todos os lotes confrontantes com as BRs e PRs ter recuo frontal de 15,00 metros, os confrontantes com a PR-0469, para Itapejara, deverão ter recuo de 32,50 metros.



Conforme
Plano existente

§ 2º - Nos imóveis onde existem ~~conclizadas~~
hidrográficas havendo falta de drenagem
de 30 dias em cada um degrau sobre
o canal, ~~deverá ser feita de imediato~~
~~de~~ → impedido o agravio da
~~água~~ estando sobre o mesmo e.

a)

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

-07-

dos pelos estabelecimentos industriais sobre o meio ambiente.

Art. 9º - Considera-se "Zona Especial de Preservação (ZEP)" aquela que, por sua topografia peculiar, não são aptas à urbanização, devendo manter-se em seu estado natural, incluindo-se aqui aquelas áreas com cobertura florestal relevante.

Art. 10 - Considera-se "Zona Especial de Ocupação Restrita - (ZER)", aquela cuja situação no território municipal não é propícia a uma urbanização ou ocupação intensiva, devendo a mesma manter-se em densidade habitacional mínima.

Art. 11 - Considera-se "Zona Especial de Expansão Urbana - (ZEX)" aquela compreendida entre o anterior limite do perímetro urbano e o limite estabelecido por esta Lei, destinada a acomodar a futura expansão física da cidade, com uma conceituação geral similar a uma zona predominantemente residencial de baixa densidade.

Art. 12 - Considera-se "Zona Agrícola (ZEA)" aquela situada na periferia externa da cidade e destinada a acomodar prioritariamente as atividades agrícolas e pecuárias de apoio ao abastecimento urbano, como uma alternativa de localização para as famílias de origem rural.

Art. 13 - Considera-se "Setor Especial de Fundos de Vale I - (SEFV)" cada faixa de drenagem vinculada aos cursos d'água em geral, constituída de uma faixa "non edificandi" e áreas adjacentes eventualmente ocupáveis a critério do órgão competente.

§ 1º - Até que seja elaborado um projeto específico de drenagem para cada bacia hidrográfica, será reservada uma faixa de drenagem com largura total de 40 (quarenta) metros para cada margem do curso d'água.

§ 2º - Uma vez realizados os projetos específicos de drenagem de cada bacia hidrográfica, a largura de cada faixa de drenagem poderá ser reformada por Decreto, respeitando-se a faixa "non edificandi" no projeto e mais uma faixa de proteção de no mínimo 5 (cinco) metros.

Art. 14 - Considera-se "Setor Especial de Vias Coletoras -

(Assinatura)